

Processo n.º TSI 1189

Data do acórdão: 2003-03-06

(Recurso contencioso)

Assuntos:

- Violação à Constituição da República Portuguesa
- Vontade de aposentação

S U M Á R I O

1. Por força da alteração do Estatuto Político de Macau com a Transferência dos Poderes aqui ocorrida no Dia 20 de Dezembro de 1999, o Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. não conhece da alegada violação à Constituição da República Portuguesa, por comando do n.º 4 do art.º 70.º da Lei de Bases de Organização Judiciária da R.A.E.M. (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

2. Perante um requerimento formulado e dirigido em 2 de Setembro de 1998 pela própria interessada ao então Senhor Governador de Macau através dos dizeres “Tendo lhe sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para Caixa Geral de Aposentações por despacho de .../.../95, de Sua Excelência o Govenador.// Por despacho ... foi autorizado o exercício das suas

funções até 31 de Agosto de 1998, deste despacho só teve conhecimento no dia 1 de Setembro de 1998, pelo que vem solicitar excepcionalmente a V. Ex.^a que lhe permita cumprir os 30 anos de serviço efectivo e a 6^a diutunidade os quais se cumprirão no dia 2 de Outubro do corrente ano”, e atento em especial o advérbio “excepcionalmente” aí empregue, é patente, sob padrões de um *homem médio*, que nesse requerimento está suficientemente exteriorizada a vontade de a requerente de se aposentar a partir de 2 de Outubro de 1998, para efeitos de transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º TSI 1189

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento do então Território de Macau

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, melhor identificada a fls. 3 dos autos, veio recorrer contenciosamente do Despacho de 26 de Novembro de 1998 do Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento do então Território de Macau, que lhe tinha fixado pensão definitiva de aposentação.

E para rogar o provimento do seu recurso, concluiu as suas alegações posteriormente apresentadas de seguinte forma:

<<[...]

1ª. A recorrente, em 2 de Setembro de 1998, apresentou, nos Serviços de Educação e Juventude de Macau, requerimento no qual pretendia alterar – para momento posterior – a data de cessação de funções na Administração Pública de Macau;

2ª. Fê-lo a convite dos serviços e mediante cópia de um requerimento por estes fornecido para alterar a data da sua desvinculação;

3ª. Mediante nota interna – n.º. 339/DPGAE/DGP/98, datada de 5 de Novembro de 1998 - da Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal, dirigida ao Senhor Chefe de Departamento de Juventude, foi o mesmo informado que por despacho do Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Juventude de Macau, datado de 30 de Outubro de 1998 – cujo conteúdo ainda hoje se desconhece, uma vez que o mesmo nunca foi notificado à ora recorrente - tinha a ora recorrente sido autorizada - desconhecendo-se em que termos e com que fundamentos - a desligar-se de serviço para efeitos de aposentação;

4ª. Nesse mesmo dia **5 de Novembro de 1998** foi entregue uma guia de apresentação – n.º. 998/98 - à ora recorrente para se apresentar no Fundo de Pensões de Macau, com vista à sua aposentação – de realçar que informada que se tinha que apresentar no Fundo de Pensões de Macau toma, igualmente, conhecimento que estava aposentada desde **1 de Novembro** conforme constava dessa guia – evidente discrepância de datas;

5ª. Ora a recorrente nunca deu início ao seu processo de aposentação voluntária - cfr. **artigo 263º. do ETAPM**;

6ª. Nem nunca o serviço onde a recorrente exercia funções foi chamado a pronunciar-se relativamente à eventual aposentação da mesma;

7ª. A não interposição de requerimento – nos termos do disposto nos **artigos 263º. e segs do ETAPM** – por parte da recorrente para dar início ao seu processo de aposentação e a efectiva aposentação da mesma consubstancia uma das modalidades de vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e nos pressupostos de direito;

8ª. A Administração Pública de Macau violou gritantemente o princípio da legalidade consagrado **no artigo 266º., nº. 2 do Texto Fundamental e artigo 3º., nº. 1 do Código do Procedimento Administrativo;**

9ª. Com a publicação do despacho ora recorrido verificou-se o termo do processo de aposentação da ora recorrente, constituindo a sua decisão final;

10ª. O despacho recorrido é ilegal porque ilegal foi todo o processo de aposentação da ora recorrente – a fixação da pensão de aposentação não se traduz em mera operação contabilística, é necessária uma apreciação de todo o processo para se fixar a pensão a atribuir;

11ª. Com efeito, a recorrente desconhece quais os motivos, as razões de facto e de direito porque a Administração Pública de Macau se decidiu no sentido da sua aposentação;

12ª. Nos termos do **artº 3., nº. 1 do Código do Procedimento Administrativo**, os órgãos da Administração Pública devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites que lhes estavam atribuídos e em conformidade com os fins gerais para que os mesmos poderes lhe forem conferidos;

13ª. Administrar converte-se em sinónimo de executar leis;

14ª. No caso em análise a não observância do disposto na lei, no que diz respeito à aposentação voluntária, viola de forma gritante não só o princípio da legalidade – **artigo 263º. do E.TA.P., artigo 3º., nº.1 do Código de Procedimento**

Administrativo e artigo 266º. do Texto Fundamental - mas também os princípios da igualdade – **artigo 13º do Texto Fundamental e artigo 5º. do Código do Procedimento Administrativo** - e da justiça e da imparcialidade – **artigo 6º. do Código do Procedimento Administrativo**;

TERMOS EM QUE [...] deve ser concedido provimento ao presente recurso e, em consequência anulado o acto recorrido com todas as consequências legais [...]>> (cfr. o teor de fls. 98 a 101 dos autos, e *sic*).

Após feita a citação, respondeu o então Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Orçamento, defendendo a improcedência do recurso, por opinar, e nuclearmente, que a Administração tinha agido de acordo com os interesses manifestados pela recorrente, não padecendo o acto impugnado de qualquer vício (cfr. fls. 60 a 67 dos autos). Entretanto, em sede posterior, a entidade recorrida não ofereceu as contra-alegações.

Oportunamente, o Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer, pronunciando-se pela improcedência do recurso contencioso *sub judice*.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir do mesmo recurso.

2. Para o efeito, é de considerar, por pertinentes à solução da causa, os seguintes elementos e factos decorrentes do exame dos autos e do processo administrativo instrutor apensado:

– A (ora recorrente) era professora do ensino preparatório de nomeação definitiva do quadro da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de Macau, tendo sido colocada, a partir do Primeiro de Setembro de 1998, no Departamento de Juventude da mesma Direcção de Serviços para aí prestar serviço (cfr. fls. 37 e 69 do processo instrutor);

– Por Despacho de 20 de Novembro de 1995 do então Senhor Governador de Macau, foi reconhecido à ora recorrente o direito de aposentação, com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e nos termos do art.º 9.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro (cfr. fls. 73 do processo instrutor);

– Através do requerimento de 14 de Julho de 1997, a recorrente solicitou ao então Senhor Governador de Macau que <<[...] tendo lhe sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e de sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações, por despacho de 20/11/95, de Sua Ex^a, o Governador, vem por este meio, solicitar a V. Ex^a, se digne autorizar o adiamento para o 2º semestre de 1998. [...]>> (cfr. fls. 92 do processo instrutor);

– Requerimento esse que foi decidido, no canto superior direito da folha do mesmo, por Despacho de 5 de Setembro de 1997 do então Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, nos

seguintes termos: <<Autorizo, até 31/8/98.// A DSEJ deve preparar o expediente para o GAPI.>> (cfr. fls. 92 do processo instrutor, com a nota nossa de que “GAPI” é a abreviatura do “Gabinete de Apoio ao Processo de Integração” da então Administração Portuguesa no Território de Macau, cfr., mormente, a redacção do n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro);

– Não obstante não ter esse Despacho de 5 de Setembro de 1997 sido objecto de conhecimento atempado por parte da recorrente (cfr. fls. 91v do processo instrutor), esta continuou a trabalhar até àquela data de 31 de Agosto de 1998 (cfr. fls. 87 a 88 do processo instrutor);

– Em 2 de Setembro de 1998, a recorrente apresentou à Administração um novo requerimento, de seguinte teor:

<<Senhor Governador de Macau

Excelência

A, professora de nomeação definitiva do quadro da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, a prestar serviço no Departamento de Juventude, residente em [...], Telefone nº [...].

Tendo lhe sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para Caixa Geral de Aposentações por despacho de 20/11/95, de Sua Excelência o Governador.

Por despacho Exmº Senhor Secretário Adjunto para a Administração,

Educação e Juventude foi autorizado o exercício das suas funções até 31 de Agosto de 1998, deste despacho só teve conhecimento no dia 1 de Setembro de 1998, pelo que vem solicitar excepcionalmente a V. Ex^a que lhe permita cumprir os 30 anos de serviço efectivo e a 6^a diutunidade os quais se cumprirão no dia 2 de Outubro do corrente ano.

Pede deferimento,

Macau, aos 2 de Setembro de 1998

[assinatura da recorrente]>> (cfr. fls. 91 do processo instrutor, e *sic*);

– E esse requerimento de 2 de Setembro de 1998 acabou por ser deferido por Despacho de 30 de Outubro de 1998 do então Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, exarado no canto superior direito da folha do mesmo requerimento, nos seguintes termos: <<Autorizo, devendo a aposentação efectivar-se no dia 1 de Novembro de 1998.>> (cfr. fls. 91 do processo instrutor), tendo a recorrente tomado conhecimento dessa mesma decisão pelo menos no dia 6 de Novembro de 1998 (cfr. fls. 36 e 37 dos autos);

– E afinal, por Despacho de 26 de Novembro de 1998 do então Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, proferido através dos dizeres “Concordo e autorizo.” sobre a Informação n.º 1972/DS/FPM/98, de 25 de Novembro de 1998, cujo teor se transcreve *infra* (e cujo extracto foi publicado no *Boletim Oficial de Macau* n.º 49, de

II Série, de 9 de Dezembro de 1998 – cfr. fls. 54, 59 e 60 do processo instrutor), foi fixada à ora recorrente a sua pensão definitiva de aposentação nos termos aí propostos:

<<[...]

Informação N.º 1972/DS/FPM/98

Assunto: **Fixação de pensão de aposentação de**

Data: **25/11/98**

A

- **Pensão ao abrigo do D.L. nº 14/94/M, de 23 de Fevereiro.**
- **Transferência de responsabilidades para a C.G.A. nos termos do D.L. nº 357/93, de 14 de Outubro.**

*1 – Por despacho de 20/11/95 de sua Excelência o Governador, anotado pelo Tribunal de Contas em 30/11/95 e publicado no B.O. nº 51/95 – II Série de 20/12/95, foi reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações, ao abrigo do Decreto-Lei nº 357/93, de 14 de Outubro e nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 14/94/M, de 23 de Fevereiro, a **A**, professora do ensino preparatório da 4ª fase da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude de Macau, com o nº de subscritor 2081-8.*

*2 – Por declaração de 02/09/98, vem a **Sra. A**, declarar desejar aposentar-se de acordo com o previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 263º. do ETAPM aprovado pelo D.L. nº. 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 01/11/98, contando para o efeito 63 anos de idade e 33 anos de serviço prestado e susceptível de ser computado para efeitos de aposentação.*

*3 – Com base em informação e dados adicionais fornecidos pelos respectivos Serviços, apurou-se que a requerente teria direito a uma pensão no valor de **\$27.390,00**, a abonar com início em **01/11/98** calculada da forma que a seguir se apresenta:*

*Vencimento único -
\$29.500,00 e \$32.500,00
patacas.*

*Valor atribuído aos índices **590 e 650**
da tabela indiciária que constitui o anexo
I do D.L. nº. 86/89/M, de 21 de
Dezembro.*

*90% da média
ponderada dos
vencimentos únicos dos
últimos 3 anos -
\$28.445,00 patacas.*

*Base do cálculo da pensão, nos
termos do nº 2 do artigo 265º
do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei nº
87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado
com o artigo 2º e 3º da Lei nº 11/92/M, de
17 de Agosto.*

*Valor mensal da
pensão de sobrevivência
\$26.250,00 patacas.*

*Trigésima sexta parte do vencimento
que lhe serve de base multiplicado pelo
número de anos de serviço contados para
efeitos de aposentação, nos termos do nº
1 do artigo 264º do ETAPM, com a
redacção introduzida pela Lei nº
11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com
a previsão do nº 1 do artigo 3º da*

referida Lei. Pensão integrada no índice 525 por força do disposto no n.º 1 do art.º 1.º do D.L. 107/85/M, de 30 de Novembro.

*Acréscimo devido à
antiguidade **\$1.140,00**
patacas.*

*Inclusão de 6 prémios de antiguidade
segundo a tabela 2 a que se refere o n.º 1
do artigo 180.º do ETAPM.*

4 – Assim, propõe-se para que superiormente e nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, seja ao requerente fixada uma pensão correspondente ao índice 525, da tabela indiciária em vigor, pensão esta calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do n.º 1 do Art.º 3.º da referida Lei, a que acresce o montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

*5 – Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de **\$4.470,00**, amortizável em 6 prestações mensais, sendo cada prestação de **MOP \$745,00**.*

6 – O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao Território de Macau.

7 – A responsabilidade pelo pagamento da respectiva pensão transita para a CGA nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei 14/94/M de 23 de Fevereiro conjugado com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

A encarregada,

[assinatura]>> (cfr. fls. 62 a 64 do instrutor, e *sic*);

– E é do aludido Despacho de 26 de Novembro de 1998 do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento que a recorrente veio interpor o recurso contencioso ora em causa (cfr. a petição do recurso, de fls. 3 a 32 dos autos).

3. A nível de Direito, é de notar desde já que por força da alteração do Estatuto Político de Macau com a Transferência dos Poderes aqui ocorrida no Dia 20 de Dezembro de 1999, este Tribunal não vai conhecer de toda a alegada violação pelo acto recorrido a disposições do Texto Fundamental Português (i.e. Constituição da República Portuguesa), por comando do n.º 4 do art.º 70.º da Lei de Bases de Organização Judiciária da R.A.E.M. (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

Ora, juridicamente analisando, perante os elementos fácticos *supra* coligidos, mostra-nos mui pertinente a análise empreendida pelo Digno Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer emitido nos presentes autos, na seguinte parte a ser transcrita:

<<[...]

Vem A, na sua longuíssima exposição, impugnar o Despacho do Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento que lhe fixou a pensão definitiva de aposentação, assacando-lhe vícios de violação de lei e falta de fundamentação alegando, naquilo que reputamos de essencial, nunca ter requerido a sua aposentação voluntária nos termos do artº 263º E.T.A.P.M. e desconhecer os motivos de facto e de direito por que a Administração se decidiu no sentido de tal aposentação.

Cremos não lhe assistir razão em qualquer das aludidas vertentes.

Vejamos:

Como se referiu já, a recorrente funda a assacada violação de lei essencialmente no facto de nunca ter elaborado qualquer pedido onde solicitasse a sua aposentação voluntária.

Ora, não parece ser isso que resulta dos elementos colhidos nos autos, maxime do respectivo instrutor, onde se colhe que :

- Por despacho do Governador de 20/11/95, foi concedido à recorrente o direito de aposentação, com transferência das responsabilidades das respectivas pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações;
- Através de requerimento de 14/7/91 *[nota nossa: 14/7/97, conforme a matéria fáctica acima tida por assente]*, a recorrente solicitou o adiamento da efectivação dos direitos para o 2º semestre de 1998, pretensão deferida por despacho do Secretário-Adjunto para a Educação e Juventude de 5/9/97;
- Com data de 2/9/98, formulou a mesma recorrente novo requerimento onde, além de mencionar o conhecimento tardio do despacho que lhe permitira o exercício de funções até 31/8/98, formulava pretensão no sentido de lhe ser

permitido cumprir 30 anos de serviço e a 6ª diuturnidade, que ocorreriam a 2/10/98, pretensão que, mais uma vez, foi deferida pela Administração, sendo a recorrente autorizada a manter-se em funções até 30/10/98, devendo a aposentação efectivar-se, como veio a acontecer, a 1/11/98.

De tudo o que ficou exposto, claramente se retira, a nosso ver, que a recorrente, após lhe ter sido reconhecida a opção que pretendia (aposentação), a mesma apenas foi efectivada segundo as suas próprias pretensões, isto é, após a sua última manifestação de vontade formulada pelo requerimento datado de 2/9/98.

[...]

[...] no caso vertente, a Administração, ao determinar a efectivação da aposentação da recorrente no dia 1/11/98, mais não fez que precisamente levar em conta a pretensão formulada no último requerimento daquela, datado de 2/9/98.

Neste condicionalismo, não se vê, pois, onde a assacada violação de qualquer dos dispositivos legais indicados pela recorrente.

Finalmente, tendo, como se viu, sido ela própria a manifestar a sua vontade de opção e efectivação da aposentação, com indicação sucessiva das datas mais convenientes para o efeito, mal se compreende que se venha esgrimir com o desconhecimento dos motivos de facto e de direito por que a Administração decidiu no sentido do pretendido : é caso para dizer que, no caso, tais elementos de facto e de direito são fornecidos pelo próprio interessado, pelo que, obviamente, os não pode desconhecer.

Donde, não fazer sentido a assacada falta de fundamentação.

Razão por que, não se descortinando a ocorrência de qualquer dos vícios assacados ao acto ou qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar

pelo não provimento do recurso.>> (cfr. fls. 104 a 107 dos autos, e *sic*, e com sublinhado nosso).

Termos judiciosos do parecer do Ministério Público esses que não podemos deixar de subscrever, como solução do presente recurso contencioso, dada a justeza dos mesmos.

Aliás e pelo que é de concordar também com as seguintes afirmações veiculadas nos art.ºs 20.º a 22.º da resposta da entidade recorrida:

<<20º

A recorrente refere no artigo 17º do seu recurso que não interpôs qualquer requerimento onde requeresse a sua aposentação voluntária, e que o requerimento datado de 2 de Setembro de 1998 “resultou de solicitação dos próprios serviços de Educação e Juventude, para efeitos meramente internos e nunca para dar início ao processo de aposentação da Recorrente”.

21º

Ora, do conteúdo do requerimento resulta inequívocamente o contrário. A recorrente solicita, por ter um interesse próprio nisso, que a sua aposentação voluntária só se efective depois do dia 2 de Outubro de 1998, para lhe permitir cumprir 30 anos de serviços efectivo e a 6ª diuturnidade, resultando ininteligível quais os efeitos meramente internos para que os serviços solicitassem tal requerimento.

22º

Se não tivesse qualquer intenção de se aposentar, mas sim continuar a exercer funções docentes, conforme refere no artigo 20º e 55º do seu recurso, teria

certamente redigido o requerimento com esse conteúdo, de onde resultasse inequivocamente tal intenção, e não da forma que o fez.>> (cfr. fls. 64 a 65 dos autos, e *sic*).

É que atento o teor do requerimento de 2 de Setembro de 1998, e *maxime* nos dizeres “Tendo lhe sido reconhecido o direito de aposentação com transferência da responsabilidade das respectivas pensões ... para Caixa Geral de Aposentações (...).// Por despacho ... foi autorizado o exercício das suas funções até 31 de Agosto de 1998, deste despacho só teve conhecimento no dia 1 de Setembro de 1998, pelo que vem solicitar excepionalmente ... que lhe permita cumprir os 30 anos de serviço efectivo e a 6ª diutunidade os quais se cumprirão no dia 2 de Outubro do corrente ano” (*sic*), e em especial o advérbio “excepcionalmente”, também se nos afigura patente, sob padrões de um *homem médio*, que nesse mesmo requerimento está suficientemente exteriorizada a vontade de a recorrente de se aposentar a partir de 2 de Outubro de 1998, para efeitos de transferência da responsabilidade das respectivas pensões para a Caixa Geral de Aposentações de Portugal, caso contrário teria a recorrente redigido o requerimento em outros termos.

Ademais, é bom de notar que para nós, a Administração até deferiu o requerimento em causa em termos algo generosos e, portanto, totalmente a contento da requerente, uma vez que determinou que a aposentação da recorrente devia efectivar-se tão-só no dia 1 de Novembro de 1998, e não já logo após o cumprimento dos tais 30 anos de serviço no indicado dia 2 de Outubro de 1998. Por isso, não deve, aliás, existir ou persistir nenhuma razão de queixa por parte da requerente ora recorrente. Não pode, portanto,

a recorrente vir agora a agir à moda de *venire contra factum proprium*, defendendo no presente recurso contencioso que desconheceu em quês termos e com quês fundamentos é que foi autorizada a sua desligação de serviço para efeitos de aposentação.

É, pois, de concluir, sem mais considerações a fazer por desnecessárias, que o acto recorrido não padece de nenhuma das ilegalidades assacadas pela recorrente, nos termos todos acima expendidos.

4. Em harmonia com todo o acima exposto, acordam negar provimento ao recurso, com custas pela recorrente.

Notificações necessárias (sendo a da entidade recorrida, hoje, na pessoa do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da R.A.E.M., por força do art.º 6.º da Lei de Reunificação n.º 1/1999, de 20 de Dezembro).

Macau, 6 de Março de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong